



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005452-66.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante THIAGO EMANUEL FERREIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1005452-66.2024.8.26.0152 - São Paulo

Apelante: Thiago Emanuel Ferreira Souza

Apelado: Banco Bradesco S/A

Foro de Cotia

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Renata Meirelles Pedreno**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 203

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Pretensão de reconhecimento de abusividade da cobrança dos juros remuneratórios, além das tarifas de cadastro, de registro de contrato e de avaliação do bem. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Recurso do autor visando reforma. Descabimento. Juros mensais remuneratórios fixados em 1,92%, anuais de 25,67% (fls. 135). Inexistência de irregularidade ou abusividade nos juros fixados. "Taxa média" de mercado apurada a partir de juros maiores e menores praticados pelas instituições financeiras. Parâmetro para verificação de abusividade no negócio jurídico. Ausência de ilicitude na cobrança de tarifa de cadastro e de registro de contrato. Súmula 566 do STJ. Lícitude na cobrança da tarifa de avaliação do bem. STJ, REsp n. 1.578.526-SP. Demonstração da prestação do serviço (fls. 139). Pertinência da cobrança da tarifa de registro do contrato, ausente hipótese de cobrança excessivamente onerosa ou abusiva. R. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposta contra a r. Sentença de fls. 164/170, que julgou improcedente o pedido revisional de Cédula de Crédito Bancário (CCB), não reconhecendo abusividade nos juros remuneratórios estipulados, na capitalização dos juros e considerou lícitas as cobranças das tarifas de avaliação do bem, de cadastro e de registro do contrato.

Insurge-se o autor às fls. 235/253, sustentando que as tarifas de avaliação do bem, de registro do contrato e demais cobranças acessórias cobradas pelo réu são abusivas e configuram venda casada, razão pela qual faz jus à restituição em dobro dos valores pagos; igualmente abusivas a capitalização diária dos juros remuneratórios acima pactuado. Postula o provimento do recurso para ver reformada integralmente a r. Sentença e acolhida a pretensão autoral, com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

revisão do contrato e devolução dos valores cobrados ilegalmente por juros e tarifas.

Recurso tempestivo, isento do preparo em razão da gratuidade de justiça e respondido às fls. 257/275.

É o relatório.

Cumpre salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.", possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência da norma consumerista não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Na hipótese, o autor impugna os encargos contratuais descritos na cédula de crédito bancário nº 3620821239 celebrada para financiamento de veículo, em 05/11/2022, no valor de R\$ 39.190,00 a ser pago em 48 parcelas (fls. 130/139), bem como as tarifas de avaliação do bem, de cadastro e de registro de contrato.

No que se refere aos juros remuneratórios, de fato, conforme já deliberado em reiterados julgados de Segundo Grau, inclusive, consolidado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (REsp nº 1.061.530/RS; Súmula 596 do STF e 382 do STJ), não se aplica a contrato bancário a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), tampouco tais contratos se submetem à limitação constitucional dos juros a 12% ao ano; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do Código Civil; e, ainda; podem ser revisadas as taxas de juros em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação cabal de abusividade na contratação refletida na inserção de cláusula contratual que implica na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor, tudo segundo o artigo 51, parágrafo primeiro da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Como orientação do referido Julgado, a constatação da abusividade deve emergir do confronto da taxa de juros remuneratória com a média de mercado para operações da mesma espécie, verificando-se em seguida se a primeira excede consideravelmente a segunda, confira-se:

Desse modo, para considerar aviltante os juros remuneratórios praticados, é imprescindível que se proceda à demonstração cabal de sua natureza abusiva, em cada caso específico.

Acerca do tema, mostra-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 216), em que, após realizar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

explicação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, concluiu que:

"Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu."

No caso, a Corte de origem reconheceu o caráter abusivo do percentual de juros contratados, consoante se divisa na transcrição abaixo:

No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Consequentemente, quando restar demonstrada a exorbitância do encargo, admite-se o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes. Nesse contexto, o Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: (...)

Assim, no norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito. Dito isso é que, no presente caso, em consulta as ferramentas disponibilizadas pelo BACEN, verifica-se que os encargos praticados nos contratos revisandos excedem à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central - série 25467, sendo, portanto, abusivos os juros, que deverão ser revistos. Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo concluiu criteriosamente pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma considerável, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (AREsp n. 2.449.552, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/11/2023 - grifei).

Na hipótese dos autos, segundo se infere do contrato firmado entre as partes, os juros remuneratórios pactuados (1,92% ao mês e 25,67% ao ano fls. 135) encontram nos limites do que praticado no mercado financeiro, em contratos bancários desta natureza, inexistindo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portanto, a alegada abusividade.

A propósito, a título de parâmetro, a média de mercado não deve ser considerada como limite intransponível; trata-se de um denominador comum entre as taxas de juros de cada instituição financeira desenvolvido pelo Banco Central, permitindo discernir, como parâmetro, se o valor de juros cobrado é abusivo; refere-se, então, a resultado de uma média ponderada calculada levando em conta as taxas de juros, maiores e menores, aplicadas pelas instituições financeiras no período e o volume de empréstimos contratados, não permitindo extrair que uma taxa maior, por si só, seja abusiva; há de se ater ao quanto maior para tal conclusão.

Há de se ressaltar o quanto já proclamado pelo ilustre professor português Mário Júlio de Almeida Costa: "O instituto (contrato) é dominado pelo princípio da autonomia da vontade ou da liberdade negocial... Do referido princípio decorrem várias consequências: ninguém pode ser, em tese geral, obrigado a contratar ou deixar de contratar; as partes podem determinar com inteira autonomia o conteúdo das relações obrigacionais que estabelecem, desde que não haja lei imperativa, princípio de ordem pública ou bons costumes que se oponham...".

Dessa forma, os juros praticados nos termos em que expressamente previstos no contrato nada têm de ilegais, até porque, como já destacado, previstos no contrato e amparados por súmulas dos Tribunais Superiores.

A propósito, a Lei nº 4.595/64 conferiu ao Conselho Monetário Nacional poderes de fiscalização das operações bancárias, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil que, neste particular, editou a Resolução 1.129 de 15/05/1986, dando total respaldo aos juros praticados por força do contrato firmado entre as partes de forma livre e consentida, havendo de ser observada a máxima *pacta sunt servanda*.

Não é por demais destacar que embora se trate de contrato de adesão, isso não implica em violação aos princípios da boa-fé e transparência, pois o mesmo foi firmado de forma livre e sem qualquer constrangimento não havendo qualquer indício de vício na sua formação hipótese inclusive, sequer cogitada nos autos.

Quanto à capitalização dos juros inferior a um ano, muito embora tenha sido vedada pelo artigo 4º da Lei da Usura, a Medida Provisória n. 1.963-17 (atual MP 2.170-36/2000) excluiu as instituições financeiras desta regra, permitindo, assim, a capitalização nos mencionados moldes.

A mudança foi palco de intensos debates jurisprudenciais, tendo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 894.385, estabelecido que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seu entendimento, editando o Enunciado nº 539, segundo o qual é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973.827, ao analisar o Tema nº 284 de sua jurisprudência, entendeu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente prevista.

Dito de outro modo: o contrato que prevê que a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa mensal é suficiente para demonstrar, de modo expresse, que os juros são capitalizados.

A tese firmada na ocasião foi assim redigida: “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*”

Não é outro o entendimento desta Colenda Câmara que, em oportunidade anterior, assim se manifestou:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - juros remuneratórios - abusividade que deve ser apurada caso a caso, utilizando-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado - abusividade não configurada, na espécie - capitalização de juros - possibilidade da cobrança de juros capitalizados - Medida Provisória nº 1.963-17/2000 - taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal - previsão contratual - Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1046404-75.2022.8.26.0114; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial de nº 1.826.463/SC, entendeu pela abusividade de cláusula que prevê a incidência de juros remuneratórios diários sem a indicação da taxa diária:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bancário. 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma. 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS (REsp nº 1.826.463/SC; Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; 2ª Seção; j. 14/10/2020)

Por efeito de tal entendimento, seria possível, em tese, reputar a abusividade da disposição que trata da incidência de taxa de juros diária, em razão da falta de especificação de seu percentual.

Todavia, tal ocorrência não tem o condão de impedir a improcedência do pedido.

É que, subsistindo disposição contratual no tocante à taxa mensal e anual por meio das quais foram calculadas as 48 prestações fixas, além de ser incontroversa a inadimplência do apelante, não há que se falar em descaracterização da mora.

Ademais, embora a taxa diária não esteja expressamente indicada, conforme se infere do contrato de fls. 130/139, os encargos cobrados foram informados de maneira satisfatória, permitindo ao recorrente ter a exata ciência do montante a ser pago, bem como o valor representado pelos juros.

Veja-se: a capitalização diária de juros remuneratórios foi expressamente prevista e aceita pelo apelante (encargos remuneratórios, fls. 130). Além disso, pelo que se depreende, o instrumento previu a taxa de juros mensal de 1,92% e a taxa anual de juros de 25,67% (fls. 135). O valor anual é superior ao duodécuplo do mensal, sobre o qual não há que se falar na ausência de expressa pactuação. A medida, portanto, é dotada de legalidade.

Também não há ilicitude na cobrança da tarifa de avaliação do bem, conforme decidiu o STJ quando do REsp n. 1.578.526-SP, sob o rito dos repetitivos: "*Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso*". Necessário destacar que houve a demonstração da prestação do serviço de avaliação do bem (fls. 139), de modo que lícita a sua cobrança.

Também não há ilicitude na cobrança de tarifa de cadastro, pois a Súmula 566 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STJ disciplina a legitimidade da cobrança, prevendo que "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Precisamente a hipótese dos autos.

Por fim, não se vê, igualmente, abusividade na cobrança da tarifa de registro de contrato, vez que não se vislumbra no caso dos autos hipótese de cobrança excessivamente onerosa ou abusiva.

Não há, pois, como acolher qualquer dos reclamos da apelante, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso e elevo para 15% os honorários advocatícios, observada a gratuidade concedida.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator